

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – CAMPUS GOVERNADOR
VALADARES

Faculdade de Direito – Instituto de Ciências Sociais e Aplicadas

Ana Luiza Pena Genelhu

A ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL:

Evolução e Desafios.

Governador Valadares

2022

Ana Luiza Pena Genelhu

A ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL:
Evolução e Desafios.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares.

Orientador: Daniel Amaral Nunes Carnáuba.

Governador Valadares

2022

Ana Luiza Pena Genelhu

A ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL:
Evolução e Desafios.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares.

Aprovada em: 17/08/2022

Tayara Talita Lemos

Professor

Universidade Federal de Juiz Fora – Campus Governador Valadares

Bráulio de Magalhães Santos

Professor

Universidade Federal de Juiz Fora – Campus Governador Valadares

Daniel Amaral Nunes Carnaúba

Professor

Universidade Federal de Juiz Fora – Campus Governador Valadares

RESUMO

A questão da homossexualidade vem conquistando espaços importantes na mídia e ganhando visibilidade necessária. Apesar de haver um contexto aparentemente favorável e de crescente reconhecimento pelo sistema jurídico brasileiro, o assunto da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos é motivo de intensos debates mesmo com o reconhecimento da união estável homoafetiva e do seu direito a parentalidade por meio da adoção. Ao longo dos tempos a instituição familiar sofreu mudanças na sua estrutura e, com essas mudanças, surgiu uma nova formação de família, a qual trouxe a possibilidade de crianças que até então descrentes de uma adoção formem uma família com afeto, amor e respeito. Apesar da união homoafetiva já ser tema pacificado, a adoção conjunta por pares homoafetivos ainda não tem amparo legal expresso na legislação. Nesse sentido, o presente trabalho versa sobre a adoção de crianças por casais homoafetivos, ressaltando a possibilidade do surgimento de uma nova família, bem como a evolução, os desafios dessa possibilidade, e os efeitos sobre o adotado.

Palavras-chave: Adoção; Crianças e Adolescentes; Homoafetividade; Formação de Nova Família.

ABSTRACT

The issue of homosexuality has been conquering important spaces in the media and gaining necessary visibility. Despite an apparently favorable context and growing recognition by the Brazilian legal system, the issue of the adoption of children and adolescents by homosexual couples is a reason for intense debates, even with the recognition of the same-sex stable union and its right to parenthood by through adoption. Over time, the family institution has undergone changes in its structure, with these changes a new family formation has emerged, this family has brought the possibility of children who until then disbelievers of an adoption form a family with affection, love and respect. Despite the homoaffective union already being a pacified theme, the joint adoption by same-sex couples still does not have legal support expressed in the legislation. In this sense, the present work deals with the adoption of children by homosexual couples, emphasizing the possibility of the emergence of a new family, as well as the evolution, the challenges of this possibility, and the effects on the adopted.

Keywords: Adoption; Children and Adolescents; Homoaffectivity; Formation of New Family.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	6
2.1 PRINCÍPIOS E REQUISITOS PARA O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	9
2.2 OBSTÁCULOS HISTÓRICOS.....	11
3 A CONQUISTA DOS DIREITOS LGBT NO BRASIL: NOVOS ARRANJOS FAMILIARES.....	12
4 VIABILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.....	16
5 A ACEITAÇÃO SOCIAL DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.....	19
5.1 REPERCUSSÕES NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO MUNDO.....	21
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o tema da adoção por pares homossexuais, abrangendo a sua evolução e desafios encontrados no Brasil. O conceito de família ao longo dos anos foi evoluindo. Antigamente o poder familiar era exclusivo da figura do pai, diferentemente do que ocorre atualmente, onde esse poder é dividido isonomicamente entre os cônjuges.

A família era constituída exclusivamente pela entidade do casamento. Contudo, essa realidade não corresponde ao que se observa na sociedade atual, conhecida também como sociedade contemporânea, havendo hoje outras configurações familiares. O pluralismo das relações familiares, amparado principalmente, na igualdade e liberdade trazida na Constituição vigente, reconheceu novos modelos de entidades familiares já existentes, porém, omissos devido à falta de estrutura jurídica e também moral.

O trabalho tem como objetivo apresentar a trajetória da adoção de crianças por casais homoafetivos no Brasil, analisando a possibilidade da efetivação da adoção. O presente trabalho enfatiza, também, que a adoção é fruto de um ato de amor, e isso não pode ser mensurado, afinal, o que deve ser levado em consideração é o bem-estar da criança ou adolescente adotado.

Para a apresentação do trabalho, fez-se necessária a divisão dos capítulos, os quais estão estruturados da seguinte forma: conceito e evolução histórica da adoção no Brasil; princípios e requisitos para o processo de adoção; a conquista dos direitos LGBT no Brasil e pôr fim, a viabilidade jurídica e a aceitação da adoção por casais homoafetivos.

O instituto da adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, o qual deve ter como prioridade encontrar a família que seja adequada àquela criança, e não uma criança que seja adequada àquela família. Porém, é o preconceito que faz com que a sociedade pereça na ignorância, privando muitas crianças de terem lares felizes, com afeto, carinho e bastante atenção. Existem crianças que sofrem maus-tratos no seio de sua própria família biológica, e é evidente que sua adoção por casal homossexual ou heterossexual, ou até mesmo por alguém solteiro, dependerá da existência de um lar em que haja respeito, lealdade, assistência mútuos e apresente vantagens. O número de crianças e adolescentes que esperam por serem adotados é imenso, e justamente por isso que muito se tem discutido sobre a possibilidade ou não da adoção por casais homoafetivos.

2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é o ato pelo qual se cria um vínculo de filiação, até então inexistente, em que não há laço natural (genético), este ato civil nada mais é do que aceitar uma criança na qualidade de filho, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade ou de sentença judicial. A filiação natural repousa sobre o vínculo de sangue enquanto a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica que se sustenta sobre uma relação afetiva. A adoção é, portanto, um ato jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas e este ato faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa. Nesse sentido traz Caio Mário da Silva Pereira: “A adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade” (PEREIRA, 2007, p. 19).

A adoção visa dar às crianças e aos adolescentes desprovidos de uma família um ambiente de convivência mais humana, onde outras pessoas irão satisfazer ou atender aos pedidos afetivos, materiais e sociais que um ser humano necessita para se desenvolver sendo de grande interesse do Estado que se insira essa pessoa em estado de abandono ou carente num ambiente familiar homogêneo e afetivo.

O instituto da adoção deve ser realizado com seriedade e idoneidade, com atividades procedimentais e fiscalizadoras imprescindíveis para a segurança daquela criança ou adolescente que estiver sendo adotada.

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente também contribuiu para tutelar a relação entre adotantes e adotados estabelecendo que todos os filhos estão em condição de igualdade. Conforme Art. 41 do ECA:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (BRASIL, 1990).

Assim como, o Art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Neste sentido, o parágrafo 6º do artigo referido proíbe qualquer tipo de orientação discriminatória em relação à adoção, e garante a todos os filhos, tanto biológicos quanto por adoção, os mesmos direitos e qualificações. Observa-se que o adotado se enquadra em uma nova família e deixa todos os laços com sua família biológica, com exceção das barreiras conjugais. Sendo a adoção irrevogável, conforme dispõe o ECA:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.
§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990).

Percebe-se assim, que a nova legislação alterou significativamente as possibilidades da intervenção do Estado na vida de crianças e jovens. O ECA classifica a adoção como medida excepcional, dando preferência ao vínculo familiar natural da criança e prevendo que somente depois de esgotadas todas as possibilidades para a manutenção com a família biológica e nuclear, sejam realizados os trâmites legais para o processo de adoção. Pereira destacou a este respeito:

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/ 1990), novas regras de adoção foram introduzidas no Brasil. A ideia da adoção como um meio legal de garantir a ascendência daqueles que não tinham seu próprio sangue prevaleceu por muito tempo. A partir da década de 1990 um novo paradigma passou a nortear a adoção: encontrar uma família para quem não teve oportunidade de sobreviver na família biológica e assim prevaleceu: o melhor interesse de crianças e jovens como aconselhamento jurídico (PEREIRA, 2015, p. 453).

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n, 8069/90) dá continuidade ao crescente interesse do Estado em tutelar as relações de adoção, principalmente naquelas que envolvem menores de 18 anos. O ECA especifica os novos requisitos legais e estabelece um sistema mais rigoroso nas adoções envolvendo menores de 18 anos, e tais critérios foram amplamente recepcionados pelo Código Civil de 2002 (LEVINZON, 2004).

Essa ótica vislumbrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente dialoga com o disposto no artigo 21 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, evidenciando, portanto, que é a primazia do interesse do adotado que irá determinar o deferimento ou não do pedido de adoção (JUNIOR, 2008), visto que em linhas gerais, o pedido de adoção deve ser analisado e fundamentado ao princípio do melhor interesse da criança, como presume o artigo 43, do ECA, quando determina que “a adoção será deferida se oferecer benefícios reais ao usuário e se basear em motivos legítimos”.

De acordo com o ECA, os adotantes devem possuir mais de vinte e um anos de idade. A adoção poderá ser adiada independentemente do estado civil do adotante, inclusive divorciado ou separado, desde que o período de convivência tenha iniciado na consistência da sociedade conjugal e haja pactuado a guarda. e visitas, com diferença de idade mínima de dezesseis anos entre adotantes e adotados.

Consta-se que muito resta a ser feito antes que se alcance um estado de direitos e garantias plenos e sólidos que possa contar com mecanismos plenamente eficazes ao processo de adoção no Brasil. No entanto, não se pode negar que avanços importantes foram obtidos recentemente e que isso tem um valor incomensurável para os direitos da criança e do adolescente no país.

2.1 PRINCÍPIOS E REQUISITOS PARA O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é uma forma de expandir a família e possibilitar o compartilhamento de muito mais do que apenas um lar. Ela fornece uma maneira de compartilhar amor, educação e novas oportunidades de crescimento para o indivíduo que está vinculado a este contexto familiar. São novas oportunidades de vida para crianças ou jovens, muitas vezes abandonadas e desacreditadas pela oportunidade de recomeçar uma família (VICENTE, 2006).

Tal instituto é regido por três fundamentais princípios: sendo eles: o princípio da afetividade, que tem como base a capacidade que as pessoas tem de dar afeto, tendo sua especialização, no plano das relações familiares; temos o princípio da dignidade da pessoa humana, que por sua vez fundamenta todas as relações jurídicas e o princípio do melhor interesse do menor, que ganhou maior amplitude, aplicando-se ato do público infante juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar, com o intuito de reger toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos, do menor.

Ademais, no processo de adoção, baseando-se nos princípios supramencionados, e de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os principais requisitos exigidos para a adoção são, conforme apontado por Souza (2020):

- a) Idade mínima de 18 anos para o adotante;
- b) Diferença de 16 anos entre adotante e adotado;
- c) Consentimento dos pais ou representantes legais de quem se deseja adotar.

(dispensado se os pais foram destituídos do poder familiar.

- d) Concordância do adotado, se contar mais de 12 anos;
- e) Processo Judicial. (O Estatuto prevê procedimentos próprios aos menores de 18 anos, em que se necessita de outro requisito que é o estágio de convivência, a ser promovido obrigatoriamente, só podendo ser dispensado “se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo”. Em caso de adoção internacional o prazo mínimo é de 30 dias, independentemente da idade da criança ou adolescente);

A adoção no contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente é amparada especialmente pelo “Princípio do melhor interesse da criança”, sendo então o principal divisor de águas para o instituto da adoção, afinal, mesmo que a adoção seja equiparada a um contrato (visão essa que não deve mais ser utilizada), o mesmo só poderá ser feito se tal contrato (adoção) traga benefícios diretos à criança de modo que, a adoção nunca poderá prejudicar a criança.

Os casais em união estável também têm a oportunidade de usufruir da instituição de adoção, desde que comprovada a estabilidade familiar, conforme dispõe o § 2º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, 1990).

Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, de acordo com o §4º do art. 42 do ECA que assim dispõe:

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão (BRASIL, 1990).

Há também a proibição da adoção por irmãos e ascendentes (avós, por exemplo), visto que nesse processo atribui-se o status de filho ao adotado. A relação entre adotantes e adotados é em todos os aspectos entre pai e filho, de forma que a estes parentes pode ser concedida a tutela, mas nunca a adoção.

Ademais, a adoção estabelece os mesmos direitos de um filho biológico, sendo eles: direito ao nome, direito a alimentos e sucessão. O instituto da adoção no início era visto como a busca de uma criança a uma família, por isso se tem a visão contratualista como se negócio

jurídico fosse, o legislador ao perceber tal característica teve o olhar voltado para a criança e o adolescente, passando a adoção a ser vista como a busca de uma família para uma criança em que serão analisadas as reais vantagens que o menor irá obter ao ser adotado.

2.2 OBSTÁCULOS HISTÓRICOS

Assim, a partir do momento em que o modelo patriarcal e hierarquizado de família concedeu lugar ao modelo formado pelo afeto, as uniões homoafetivas ganharam relevo. Tais uniões formadas pelo amor, respeito e comunhão de vida preenchem os requisitos previstos na Constituição Federal, quanto ao reconhecimento da entidade familiar, na medida em que consagrou a afetividade como valor jurídico, assim como se tratando da adoção homoafetiva. Desse modo, Maria Berenice Dias afirma que, segundo a lei, não há impedimento algum no referido estatuto que proíba a adoção por pares homoafetivos, mesmo porque, conforme se pode notar da letra do dispositivo, a condição para a adoção, por parte de adotantes, nada tem a ver com a sexualidade. Do ponto de vista prático, o menor adotado ao integrar o ambiente familiar homoafetivo, tende a receber apoio tanto material quanto psicológico de ambos os conviventes, que, acordados, cuidarão da criação e da educação daquele, exercendo conjuntamente o poder familiar (DIAS, 2000, p. 398).

Em mesmo sentido, Rolf Madaleno, exprime que.

Não obstante as dificuldades impostas, reiterados pronunciamentos da doutrina e da jurisprudência vinham se manifestando em prol da adoção por casais homoafetivos, observando ser o foco da adoção o princípio dos melhores interesses da criança e do adolescente, ao qual se associa o da igualdade das pessoas, devendo ser afastado qualquer viés de discriminação sobre a orientação sexual do adotante, porque as relações entre marido e mulher ou entre conviventes de sexos opostos não são as únicas formas de organização familiar, como terminou consagrando o Supremo Tribunal Federal (MADALENO, 2016, p. 678).

Seguido disso, sendo os futuros pais considerados aptos para tal, são encaminhados para novas entrevistas com psicólogos e assistentes sociais especializados no assunto para que seja verificado se os mesmos estão de acordo com tudo o que foi especificado, bem como se, em caso de considerados não-preparados, recebem o contato de grupos de apoio para pretendentes à adoção (JUSTE, 2009).

No que tange a adoção por casais homoafetivos, uma das maiores preocupações, que se tinha relacionada à adoção por pares homoafetivos, diz respeito ao desenvolvimento social da criança, se haveria influencia negativas pelo fato da criação se dar por um casal homoafetivo. Tendo em vista a possibilidade de pessoas do mesmo

sexo adotarem, permanece uma certa resistência em relação a esta modalidade de adoção e vários questionamentos foram surgindo, como por exemplo: de que a criança ou adolescente poderiam a vir sofrer problemas psicológicos ou ser vítimas de preconceito por conta de ter dois pais ou duas mães ou que a influência negativa da orientação sexual dos pais poderia ocasionar que os filhos adotivos poderiam a se tornar homossexuais também e que o correto é que o menor tenha a influência de um homem e uma mulher para seu desenvolvimento. Para uma parte mais conservadora da sociedade, existe a possibilidade de o menor sofrer algum tipo de abuso sexual por parte dos adotantes, porém um estudo realizado pela Associação de Psiquiatria Americana provou que o risco de uma criança ser agredida por um heterossexual é maior do que alguém homossexual (CASTRO, 2018).

Com isso, Maria Berenice Dias manifesta que:

A grande dúvida sempre suscitada como fundamento para não se aceitar a adoção por um indivíduo ou por um par homossexual está centrada em preocupações quanto ao sadio desenvolvimento do adotado. Questiona-se a ausência de referências de uma dupla postura sexual poderia eventualmente tornar confusa a própria identidade de gênero, havendo o risco de o menor se tornar-se homossexual. Também causa apreensão a possibilidade de a criança ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima de escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que, em tese, poderia acarretar-lhe perturbações de ordem psíquica (DIAS, 2000, p.98).

Felizmente, é majoritário o entendimento correspondente à adoção por casais homoafetivos, de forma que há maior sustentação a argumentos favoráveis. Para isso, os seguidores de tal corrente formam seu raciocínio tendo como base à legalidade, a moralidade, a dignidade da pessoa humana, buscando vedar constitucionalmente a discriminação com base na orientação sexual, nos direitos humanos, e na sociedade.

3 A CONQUISTA DOS DIREITOS LGBT NO BRASIL: NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

Na história do LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero) no Brasil teve início com o que se pode chamar de Movimento Homossexual Brasileiro, o qual teve por alicerce o grupo Somos, primeiro grupo reconhecido como tendo uma proposta de defesa de demandas homossexuais, fundado em 1978, em São Paulo. Já em 1979 foi organizado no Rio de Janeiro (RJ), o primeiro encontro de homossexuais militantes e, a partir desse, outros encontros aconteceram e outros grupos foram formados, espalhando o movimento pelo país (FACCHINI, 2005, p. 66-67).

Nota-se que a homossexualidade acompanha a própria história da humanidade, diferenciando apenas a variação de tratamento pelas diferentes culturas. Inicialmente, a homossexualidade e as religiões, especialmente as ocidentais, mantêm uma relação de conflito

de longa data. De maneira geral, as religiões defendem a tese de que a homossexualidade seria um pecado, um comportamento “desviante”, “antinatural” e “contrário à vontade de Deus”, devendo, portanto, ser condenada pela sociedade.

Em outras palavras, com a Idade Média o preconceito contra qualquer ato sexual que não fosse aquele praticado dentro do casamento, na posição mais ortodoxa e com a finalidade exclusiva da procriação, aumentou em grandes proporções, pois a sociedade humana já estava começando a ficar ‘doutrinada’ pelos dogmas arbitrários e preconceituosos da Igreja Católica Apostólica Romana contra tudo aquilo que não julgava correto (VECCHIATTI, 2012, p. 25).

Outrossim, outro discurso que prevaleceu por muito tempo foi o discurso médico, o qual enquadrou a homossexualidade como uma doença ou patologia, sobretudo, a partir do século XIX.

Com a evolução do pensamento humano, passou-se a valorizar a racionalidade em detrimento da religiosidade no que tange à explicação dos fenômenos humanos e naturais. Deixou-se, gradativamente, de acreditar nos dogmas religiosos para buscar uma explicação científica, racional para as questões da vida humana. Isso levou a que, a partir do século XIX, ganhasse força a posição de que a homossexualidade não deveria ser vista como um pecado contra Deus, mas como uma doença a ser tratada (VECCHIATTI, 2012, p. 27).

Desde o seu surgimento, o movimento social de luta pelo reconhecimento da diversidade sexual e de gênero passou por transformações profundas. E, com isso, também, ampliaram-se as políticas públicas para a população LGBT nas duas primeiras décadas do Século XXI no Brasil. Após inúmeras discussões, hoje, a família homoafetiva encontra-se inserida no âmbito jurídico em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, não havendo motivo para lhes excluir. A autora Maria Berenice Dias afirma que:

O amor não tem sexo, não tem idade, não tem cor, não tem fronteiras, não tem limites; [...] Agora a Justiça do Rio Grande do Sul, ao assegurar o direito do parceiro à meação, retirou a venda dos olhos e viu as relações homossexuais como vínculos afetivos e a serem inseridos no âmbito do Direito de Família (DIAS, 2010, op. cit., p. 39).

As uniões homoafetivas são relações familiares parecidas com o casamento entre homem e mulher, diferenciando-se, somente, no tocante à possibilidade de gerar filhos. A capacidade de ter filhos deixou de ser um requisito para ser considerada família, tendo em vista que a ausência de prole por um casal homoafetivo não iria desconstituir um casamento e tampouco uma família. Defende Maria Berenice Dias que:

O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental é a lealdade. Talvez não mais existam razões, quer morais religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem esta verdadeira estatização do afeto, excessiva e indevida ingerência na vida das pessoas. O grande problema reside em encontrar, na estrutura formalista o sistema jurídico, a forma de proteger sem sufocar e de regular sem engessar (DIAS, 2010, op.cit. p. 29).

Os casais homoafetivos buscam efetivar o direito à descendência e, diante da impossibilidade de gerar filhos biológicos, recorrem ao instituto da adoção. Assim, a família homoafetiva é a entidade familiar caracterizada pela união de pessoas do mesmo sexo que se baseia no afeto, amor, respeito e comunhão de vida. O reconhecimento dessa figura jurídica se deu diante da observação da sociedade. Afinal, novos casais se formam a todo o momento.

No Brasil, embora a Constituição Federal e o Código Civil Brasileiro estipulem apenas a união entre casais heterossexuais, os casamentos civis entre casais do mesmo sexo foram garantidos por meio da ADI nº 4277 e a ADPF nº 132 pelo Supremo Tribunal Federal, onde a ADI nº 4277 buscava reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais. A ADPF nº 132 argumentava que o não reconhecimento feria os preceitos fundamentais da igualdade e liberdade, todos previstos na Constituição Federal.

Ao julgar procedentes as duas ações que pediam o reconhecimento da relação entre pessoas do mesmo sexo, os ministros decidiram que a união homoafetiva deve ser considerada como uma autêntica família, com todos os seus efeitos jurídicos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal baseou-se nos princípios da liberdade, igualdade e promoção dos interesses de todos, e está livre de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação previstas na Constituição. Desta forma, os casais homossexuais estarão sujeitos às mesmas obrigações e precauções que os casais heterossexuais para garantir seus direitos, como herança, adoção, pensões, etc. Além de regulamentar facilidades para uniões de pessoas do mesmo sexo (GOMINHO, CARVALHO, 2016, p.1).

Os novos modelos de arranjos familiares merecem proteção do Estado, pois, são formados por questões de amor, afetividade, carisma, sentimentos recíprocos entre os integrantes do grupo. Desse modo, com tal decisão, é consagrado o princípio da igualdade, o qual deve ser interpretado da seguinte forma, conforme os doutrinadores Paulo e Alexandrino:

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o

aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei). A igualdade na lei tem por destinatário precípua o legislador, a quem é vedado valer-se da lei para estabelecer tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam idêntico tratamento, enquanto a igualdade perante a lei dirige-se principalmente aos intérpretes e aplicadores da lei, impedindo que, ao concretizar um comando jurídico, eles dispensem tratamento distinto a quem a lei considerou iguais.

[...]

Por fim, cabe nos destacar que, em respeito à não discriminação das pessoas em razão de sua orientação sexual - e considerando o postulado da dignidade da pessoa humana e o objetivo constitucional de promover o bem de todos -, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Constituição de 1988 não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Para o Tribunal Maior, o avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes impõe a interpretação de que o seu art. 226, ao empregar em seu texto a expressão "família", não limita a formação desta a casais heteroafetivos, nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Nessa linha - de que para fazer jus à especial proteção do Estado, pouco importa estar a família formal ou informalmente constituída, ou integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos -, o STF igualou a união estável homoafetiva à união estável heteroafetiva, conferindo "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil para excluir desse dispositivo qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 117-120).

Sobre o tema, o Ministro Ricardo Lewandowski se posicionou de forma bastante interessante ao defender o surgimento de uma nova espécie de entidade familiar:

As uniões de pessoas do mesmo sexo que duram e ostentam a marca da publicidade, devem ser reconhecidas pelo direito [...] Cuida-se, em outras palavras, de retirar tais relações que ocorrem no plano fático da clandestinidade jurídica, reconhecendo a existência do plano legal enquadrando-o no conceito abrangente de entidade familiar (LEWANDOWSKI, 2011).

A união homoafetiva apresenta as características que são necessárias para que seja configurada uma entidade familiar. Érica Harumi Fugie, a respeito dos pressupostos que são necessários para que uma união estável se estenda às relações homossexuais, afirma que:

Não há, pois, obstáculo algum para que o conceito de união estável se estenda tanto às relações homossexuais quanto às heterossexuais. A convivência diária, estável, sem impedimentos, livre, mediante comunhão de vida e de forma pública e notória na comunidade social independe de orientação sexual de cada qual (FUGIE, 2012, p. 135).

Ainda, com relação a temática, é existente a Resolução Nº 175 de 14/05/2013 que determina que os cartórios celebrem casamentos entre pessoas do mesmo sexo, conforme dispõe:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2013).

Dessa forma, pode-se notar que hoje a família transita para um novo conceito, conceito esse em que não existe mais a distinção do sexo, e sim se passa a olhar a afetividade do casal e da família, buscando a cada dia abolir ainda mais o preconceito contra casais homoafetivos, trazendo para a realidade a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

4 VIABILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

A união homoafetiva foi reconhecida como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2011, sendo assim o judiciário se adequou à realidade social, atualizando o ordenamento jurídico. A decisão do Supremo Tribunal Federal no que tange ao reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo já vem sendo usada em alguns casos. Esta decisão veio para facilitar a adoção de crianças por pessoas do mesmo sexo, uma vez que comprovada a união estável, será reconhecida como entidade familiar, tornando-se passível de uma adoção, com base nos posicionamentos dos Tribunais de Superposição.

O que se defende na ação de adoção por casais homoafetivos é o bem-estar do adotado, levando em consideração sua atual condição de vida e como seria se vivesse num novo lar, onde ele proporcionado por pessoas do mesmo sexo ou não. A adoção é um instrumento que pode melhorar a qualidade de vida daqueles menores que não têm um lar. É um processo burocrático que leva muito tempo até sua efetivação, fazendo que crianças passem toda sua infância sem poder vivê-la plenamente.

Atualmente, com as uniões de pessoas com a mesma identidade sexual, ainda que sem lei, fizeram com que estas acabassem batendo às portas da Justiça para reivindicar direitos e mais uma vez o Judiciário foi chamado a exercer a função interpretativa do direito.

O caminho que lhes foi imposto já é conhecido. As uniões homossexuais tiveram que trilhar o mesmo caminho percorrido pelas uniões extramatrimoniais, em face da resistência de ver a afetividade nas relações homossexuais, foram elas relegadas ao campo obrigacional e rotuladas de sociedades de fato, dando ensejo à mera partilha dos bens amealhados durante o período de convívio, mediante a prova da efetiva participação na sua aquisição.

A realidade vem sendo a aceitação dessa nova formação de família – casais homossexuais, fazendo-se importante colacionar o seguinte entendimento do Tribunal de

Justiça do Rio Grande do Sul, através da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (artigo 227, da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº. 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006) (TJRS, 2006).

O entendimento na supracitada decisão foi a certeza de que sendo uma criança adotada por casais homoafetivos nada lhes afetará, e que o preconceito só contribui para a marginalização dessas relações e para o abandono dos menores.

No Superior Tribunal de Justiça foram realizados julgamentos favoráveis à adoção, destacando-se que na análise do processo de adoção entre casais homoafetivos deve ser levado em consideração a afetividade com relação a criança, que por vezes, acaba esperando vários anos pela oportunidade de ter um lar. Assim, no Recurso Especial REsp nº 889852 RS 2006/0209137-4 (STJ), realizado pela quarta turma com julgamento em 27/04/2010, o ministro relator ressaltou a existência de um vínculo afetivo muito forte entre os menores e a requerente.

A despeito do citado, alguns casos de adoção por casais homoafetivos no Brasil, já são reais, sendo argumentado juridicamente, que o amor é a base da adoção, visto que o ser humano necessita ser cuidado e amado, e se o casal homoafetivo tem condição de dar carinho, afeto e amor, não há motivos para não aprovar a adoção. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça analisou o Recurso Especial nº 89852 da quarta turma, julgamento em 27/04/2010:

Ementa: Direito civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Artigos 1º da lei 12.010/09 e 43 do estatuto da criança e do adolescente. Deferimento da medida (STJ, 2010).

Para o STJ, as crianças têm o direito de serem adotadas, contando que elas terão, a partir da adoção, mais benefícios e garantias, com os mesmos direitos, como planos de saúde e até

direito a pensão em caso de separação do casal. Dessa forma, prevalece o princípio do melhor interesse da criança e a função social do instituto de adoção.

Outrossim, verifica-se que não há nenhum impedimento que casais homoafetivos constituam família com filhos por meio da adoção. Nesse sentido é o julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 477.55 com julgamento em 01/07/2011 que aduz o seguinte:

Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual”. Com base nisso, a adoção por homossexuais é permitida, porém o que a dificulta é o desconhecimento e o preconceito que ainda existem na sociedade brasileira no que tange à matéria (STF, 2011).

Ademais, o mesmo aconteceu em uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da Apelação Cível nº 0004884-79.2011.8.26.0457, em que foi provido o recurso no sentido de deferir a adoção por um casal de mulheres, ressaltando que as autoras têm o direito constitucional à família, e que a criança, ou adolescente tem o direito à ampla proteção, sendo o Estado que tem o dever de proteger a criança e o adolescente, não podendo, assim, restringir a adoção por pares homoafetivos, que comprovadamente possuam convivência familiar estável, bem como, que o obstáculo imposto é vedado por disposição constitucional (artigo 5º) e representa prejuízo ao melhor interesse das crianças e adolescentes (TJSP, Apelação nº 0004884-79.2011.8.26.0457, Câmara Especial da Comarca de Pirassununga- SP, Relatora: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Julgado em: 23/07/2012).

Outrossim, consoante a esse entendimento extrai-se o conteúdo da Apelação Cível AC nº 5824999 do Tribunal de Justiça do Paraná que decidiu por habilitar um casal homoafetivo, visto a possibilidade do reconhecimento de uniões homoafetivas como entidades familiares, além de levar em conta a ausência de vedação legal e a atribuição por analogia de normatividade semelhante à união estável prevista na CF/88 E NO CC/02. Tal decisão fundou-se no contexto que desde que atendidos aos demais requisitos previstos em lei e na impossibilidade de limitação de idade e sexo do adotando, além de não ter havido demonstração de prejuízo ao melhor interesse do adotando, o qual deve ser analisado durante o estágio de convivência no processo de adoção (TJPR, Apelação Cível AC nº 5824999, Data de publicação: 17/03/2010).

Assim, nota-se que são inúmeros casais que se espelham por todo o país e que deixam clara a vitória de casais homoafetivos de terem suas famílias reconhecidas e de poder aumentá-las a partir do processo de adoção, dando a tantas crianças e adolescentes uma nova família e a possibilidade de um lar onde sejam amados, protegidos e resguardados.

Com isso, diante dos julgados supra, não nos restam dúvidas de que os Tribunais vêm mudando o entendimento quanto à adoção homoafetiva e dos impactos dessas decisões para os adotados.

No que concerne à lei, a adoção é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual foi alterado pela Lei da Adoção, a Lei nº. 12.010/09. Sobre os requisitos para o deferimento da adoção, está disposto no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme exposto:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil .

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990).

É notório que tal Estatuto não faz nenhuma ressalva sobre a orientação sexual dos adotantes, demonstrando assim, a possibilidade de adoção desde que sejam cumpridos os requisitos mencionados. No entanto, pela sociedade regida pela heteronormatividade, há certa resistência em se aceitar que casais homoafetivos ou parceiros do mesmo sexo se habilitem para adoção.

Assim, o indeferimento do pedido de adoção para casais homoafetivos viola os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, o da não discriminação e o da igualdade, conforme se denota da leitura dos artigos 1º, inc. III, 3º, inc. IV, e 5º caput, da CF/88, devendo prevalecer a felicidade do menor, não podendo condicionar a preferência sexual da família que adota.

5 A ACEITAÇÃO SOCIAL DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Não há dúvidas de que os homossexuais têm conseguido importantes conquistas de direitos e estão conquistando seu devido espaço perante a sociedade. Talvez a mais importante

conquista recente tenha sido o reconhecimento pelo STF da União Homoafetiva como equiparada a União Estável, pois tal decisão abriu portas para outras demandas latentes no âmbito dos Direitos Homoafetivos.

No entanto, ao mencionar a possível adoção por um casal homoafetivo nota-se, ainda, tamanha complexidade no assunto, um obstáculo para a adoção ainda existente encontrados pelas famílias homoafetivas é o preconceito.

A Declaração Universal dos Direitos conceitua a família como um núcleo natural e fundamental da sociedade, a qual tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Além disso, sabe-se que é vedada ao magistrado qualquer discriminação em virtude da opção sexual da pessoa que queira adotar.

Como o silêncio de uma norma não pode servir de argumento para que seja negado o direito de paternidade às entidades familiares distintas do modelo tradicional, coube à jurisprudência solucionar essa referida omissão legislativa.

O argumento mais comum contra a adoção por um casal homoafetivo era de que a Lei de Registros Públicos demonstra ser um impedimento ao fato de o registro civil do adotado ter o nome de dois homens ou de duas mulheres. Existe ainda a hipótese em que um dos companheiros busca adotar o filho biológico do seu companheiro, buscando compartilhar o poder familiar. Com relação a isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de um companheiro ou cônjuge poder adotar o filho do outro, não abrigando nenhuma outra hipótese de relacionamento afetivo.

De outro giro, como o legislador não regulamentou as uniões entre casais homossexuais, acabando por contribuir para a sua marginalização. Assim, para suprir tal lacuna e tornar a ordem jurídica mais justa, grande parte do Poder Judiciário vem se orientando na busca de enquadrar o direito à realidade social. Ante o poder-dever de sentenciar, os juízes têm se utilizado da analogia, partindo de uma interpretação sociológica, pois essa possui o objetivo de conformar a finalidade normativa às novas exigências sociais.

Ainda, extrai-se que estudos apontam que não há incômodo para as crianças que são adotadas por pessoas de mesmo sexo. Nesse sentido, por meio do Jornal do Conselho Federal de Psicologia, Ana Bock argumenta que:

Os argumentos contrários a decisões deste tipo, de possíveis sofrimentos para as crianças que são adotadas por casais homossexuais, caem por terra quando a sociedade se transforma e acolhe este tipo de organização familiar. E os possíveis sofrimentos não serão distintos daqueles vividos por outras crianças que apresentam qualquer diferença para com os seus colegas, seja racial, religiosa ou de classe social (BOCK, 2005).

Ainda, segundo Guimarães:

Dentre as justificativas mais apresentadas pelos que se opõem a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo estão, o suposto prejuízo ao desenvolvimento da criança, em virtude da ausência da figura masculina ou feminina durante o seu crescimento; a maior probabilidade das crianças se tornarem homossexuais, pois teriam influência direta para isso; ocorrência de possíveis traumas causados pela exposição a atos obscenos; há quem diga que crianças criadas por homossexuais possam sofrer atrasos de natureza cognitiva e psicológica; possibilidade de sofrerem abusos sexuais; a de que as crianças adotadas por casais do mesmo sexo estariam mais expostas ao bullying, e seriam estigmatizadas pelas outras crianças; e que os pares homossexuais não teriam estabilidade emocional e psicológica para educarem crianças. Tais justificativas tratam-se meramente de suposições, sem o menor embasamento científico e fortemente influenciadas por ideologias religiosas e preconceituosas, como veremos a seguir (GUIMARÃES, 2015, p. 32).

Os filhos adotados e os filhos biológicos estão propícios a terem problemas e conflitos, tanto no meio familiar, como convivendo em sociedade, bem como a sofrerem preconceito e a qualquer outro tipo de discriminação. Não é a orientação sexual dos pais que irá determinar certas condutas.

É assustador o número de crianças que vivem institucionalizadas, mesmo com muitos casais dispostos a adotá-las. O direito a adoção deve ser pautado no princípio da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável. Desse modo, sendo cumprindo todos os requisitos do processo de adoção não há nenhum impedimento na adoção por casais homoafetivos, sendo que o que se faz de suma importância, de modo geral, é que seja realizada uma avaliação que identifique possíveis benefícios e/ou prejuízos à criança adotada, o que de modo algum não tem ligação direta com a orientação sexual dos adotantes.

5.1 REPERCUSSÕES NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO MUNDO

Atualmente, a adoção por casais do mesmo sexo é uma questão com significativa influência social e cultural, e tem produzido reflexos e mudanças na estrutura física da família. A família homoafetiva vem ganhando espaço e sendo solidificada. Na atualidade, a adoção conjunta por casais homossexuais ou a coadoção (quando um dos integrantes adota os filhos biológicos ou adotivos do cônjuge) é aceita na maioria dos países onde o casamento homossexual está legalizado.

Conforme dispõe a Agência Brasil, em Portugal, desde 6 de junho de 2010, pessoas do mesmo sexo podem se casar, mas não estão autorizadas a adotar. Entre os países que legalizaram o casamento homossexual e que permitem a adoção conjunta, a Holanda foi, em

dezembro de 2000, o primeiro a fazê-lo na Europa. No mapa internacional da adoção conjunta homossexual estão o Canadá, a África do Sul, Suécia, Espanha, Andorra, o Reino Unido (Inglaterra e País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte), a Bélgica, Islândia Israel, a Noruega, o Uruguai, a Argentina, o Brasil, a Dinamarca, França, a Nova Zelândia, Luxemburgo, Malta, o México, a Irlanda e Eslovênia. A Colômbia é o mais novo integrante da lista. No dia 5 deste mês, o Tribunal Constitucional colombiano autorizou que casais do mesmo sexo tenham os mesmos direitos de adoção. No que se refere aos Estados Unidos, a adoção conjunta é legal em quase todos os 50 estados federais, à exceção do Mississippi. O direito de adotar abriu o caminho para que o Supremo Tribunal legalizasse, em 26 de junho de 2015, o casamento homossexual em todo o país. Existem também países e territórios que permitem o conceito da coadoção. Entre eles estão a Finlândia (onde a adoção conjunta está prevista a partir de 2017), Croácia, Eslovênia (só permite a adoção de filhos biológicos), o estado australiano de Victoria e a Estônia (a partir de janeiro de 2016). Já, na Alemanha, a coadoção dos filhos biológicos do cônjuge é possível desde 2005 e a coadoção de filhos adotados foi aprovada em 2013 (AGÊNCIA BRASIL, 2015).

No Brasil, o Poder Judiciário tem caminhado a passos largos em direção à defesa dos direitos homoafetivos. A primeira abertura registrada se deu na cidade de Catanduva/SP, que posteriormente originou a adoção a que nos referimos no tópico anterior. Em 2004, o magistrado Dr. Julio Cesar Spoladore Domingos aceitou que dois homens que já conviviam há mais de dez anos em união afetiva estável, entrassem na fila de espera de pais adotivos. Em 2006 eles finalmente concretizaram o desejo de ser pais e adotaram Theodora Rafaela (CRISTO, 2015).

Assim sendo, se não há leis que impeçam a adoção por um indivíduo homossexual ou por um casal homoafetivo, sempre o bem-estar do menor deverá ser o motivo da negação ou da permissão da adoção e nunca a orientação sexual de uma pessoa. Com isto, várias decisões do STF têm se respaldo na lei e demonstrado a igualdade entre homossexuais e heterossexuais e entre as famílias formadas por esses indivíduos, dando a elas a possibilidade de adotar, começar uma nova família e dar as crianças e adolescentes um lar para viverem e serem amados.

É notório que as decisões caminham no sentido de resguardar os direitos dos casais. No entanto, sem a devida regulamentação pelo Poder Legislativo os casais homoafetivos acabam ficando presos a entendimentos jurisprudenciais dos quais podem se alterar ao decorrer do tempo. Neste sentido, a problemática encontra-se na lacuna deixada pelo Poder Legislativo, do qual deixa de legislar para esta minoria.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o transcorrer dos anos, a sociedade vem evoluindo e o Direito de Família, neste mesmo sentido, está em constante mutação. Prova disso são os vários tipos de famílias existentes contemporaneamente, como um reflexo da realidade social e cultural hoje posta. Atualmente, a família não é mais vista como grupo formado apenas por pai, mãe e filhos provenientes dessa união matrimonial.

A homossexualidade é algo existente desde os primórdios da sociedade, e ao longo dos séculos sofreu e ainda sofre devido ao preconceito presente, mas com o passar do tempo, e de forma lenta, os homossexuais vem tendo os seus direitos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, no ano de 2011, passou a ser permitida a formação de entidades familiares por casais do mesmo sexo, trazendo novos arranjos familiares.

O reconhecimento da união estável de casais homoafetivos pelo Supremo Tribunal Federal em 2011 e a criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero em 2019 foram grandes conquistas para a sociedade brasileira, principalmente no que tange à efetividade dos direitos da comunidade LGBTQ+. Contudo, a sociedade contemporânea ainda não se encontra livre de preconceitos, o que de fato continuará a gerar entrave na concretização destes direitos, de modo que a discussão e compreensão das implicações da homoparentalidade na criação e no desenvolvimento dos filhos torna-se necessária.

A adoção é medida excepcional, visando inserir crianças e adolescentes destituídos do poder familiar em uma nova família que irá lhe proporcionar amor e afeto, sendo um ato responsável e consciente que independe de orientação sexual, tanto com pais homoafetivos como com heterossexuais, existindo a criação de vínculos afetivos recíprocos entre filhos e pais. Adotar é dar oportunidade a uma criança ou adolescente de formar uma família, de receber amor, carinho, afeto, dignidade, sabendo que não vai estar sozinha em um mundo com uma sociedade intolerável.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Adoção por casais homossexuais já é possível em cerca de 20 países.** Publicado em 18/11/2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-11/adocao-por-casais-homossexuais-ja-e-possivel-em-cerca-de-20-paises>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BOCK, Ana. **Jornal do Conselho Federal de Psicologia: Pelo direito à adoção.** Brasília: AG, 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/adoo-um-direito-de-todos-e-todas/>. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013.** Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o **Código Civil**. Brasília, DF, Senado, Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

CASTRO, Carol. **4 Mitos sobre filhos de pais gays.** 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/4-mitos-sobre-filhos-de-pais-gays/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

CAMPOS, Nívea Maria Vasques. **A família nos estudos psicossociais de adoção: uma experiência na vara da infância e da juventude do Distrito Federal.** 2001, Dissertação (Mestrado em psicologia) – Faculdade de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília – DF.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

CRISTO, Isabella. **Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança.** IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. Data de publicação: 10/06/2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1043/Adocao+por+casais+homoafetivos+e+o+melhor+interesse+da+crianca>. Acesso em: 02 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias: um ano sem grandes ganhos.** Revista Jus Vigilantibus, 14 jan. 2010 Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/43264>. Acesso em: 22 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual: Aspectos sociais e jurídicos**. Revista Brasileira de Direito de Família. n. 4. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FUGIE, Érica Harumi. A união homossexual e constituição federal. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 4, n. 15, 2012.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas: movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 1990**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. CARVALHO, José Carvalho. **A evolução dos direitos dos casais homoafetivos e o Direito Sucessório**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51612/a-evolucao-dos-direitos-dos-casaishomoafetivos-e-o-direito-sucessorio>. Acesso em: 22 jun. 2022.

GUIMARÃES, Fabrício França Oliveira. **O direito de adoção por casais homoafetivos**. Universidade de Brasília, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10833/1/2015_FabricioFrancaOliveiraGuimaraes.pdf. Acesso em: 07 ago. 2022.

JÚNIOR, Humberto. **Direito fundamental à duração razoável do processo**. Belo Horizonte. 2008. Disponível em: http://www.animaopet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf. Acesso em: 04 jul. 2022.

JUSTE, Marília. **Saiba quais são as etapas e exigências para adotar uma criança**. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL1336568-17397,00-SAIBA+QUAIS+SAO+AS+ETAPAS+E+EXIGENCIAS+PARA+ADOTAR+UMA+CRIANCA.html#:~:text=Os%20pais%20adotivos%20precisam%20ser,o%20juiz%20Torres%20de%20Carvalho>. Acesso em: 07 jul. 2022.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Voto Oral Proferido na ADPF 132 e ADI 4.277**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ricardo-lewandowski-uniao.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

LEVINZON, G. K. **Adoção**. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. rev., atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16ed. São Paulo: Método, 2017.

PEREIRA, Cleyton Feitosa. **Notas sobre a trajetória das políticas públicas de direitos humanos LGBT no Brasil**. Bauru-SP, v. 4, n. 1, p. 115-137, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/307>. Acesso em: 20 jul. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23. ed. v.6. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V – **Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

SOUSA, Antônio Aldny de. **Adoção no Brasil e as principais mudanças com a Lei 12.010/09**. Fortaleza: Faculdades Cearenses, 2011. Disponível em: <http://ww2.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/ADOCADO%20NO%20BRASIL%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20MUDANCAS%20COM%20A%20LEI.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

SOUZA, Amós Ribeiro. **Os requisitos da adoção em conformidade com a Lei nº 12.010/2009**. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54169/os-requisitos-da-adoo-em-conformidade-com-a-lei-n-12-010-2009>. Acesso em: 08 jul. 2022.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 477.55/2011**. Ministro Relator Celso de Melo, Brasília, 01 de julho de 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22926636/recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

STJ, Superior Tribunal De Justiça. **REsp: 1281093 SP 2011/0201685-2**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23042089/recurso-especial-resp-1281093-sp-2011-0201685-2-stj/inteiro-teor-23042090>. Acesso em: 01 ago. 2022.

STJ, Superior Tribunal De Justiça. **Resp 89852. Recurso Especial**. Ministro Benedito Gonçalves. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857187505/recurso-especial-resp-1830894-rs-2019-0233889-9/inteiro-teor-857187515?ref=juris-tabs>. Acesso em: 08 jul. 2022.

TJPR. Tribunal de Justiça do Paraná. **AC: 5824999 PR 0582499-9**. Relator: Mendonça de Anunciação, Data de Julgamento: 17/03/2010, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 409. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19500285/apelacao-civel-ac-5824999-pr-0582499-9-tjpr>. Acesso em: 01 ago. 2022.

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. **Apelação Cível nº. 70013801592**. Sétima Câmara Cível, Julgado em 05/04/2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/290864697/djpa-24-03-2020-pg-209>. Acesso em: 30 jun. 2022.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APL: 48847920118260457**. SP XXXXX-79.2011.8.26.0457, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 23/07/2012, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/07/2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22226482/apelacao-apl-48847920118260457-sp-0004884-7920118260457-tjsp>. Acesso em: 01 ago. 2022.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica**

do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: MÉTODO, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VICENTE, José Carlos. **Adoção: Conceitua o que é a adoção, seus efeitos e formas para se adotar.** 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2918/Adocao#:~:text=A%20ado%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20portanto%20um,de%20filho%20de%20outra%20pessoa.> Acesso em: 25 jun. 2022.

